

A. I. Nº - 298942.0032/03-7  
AUTUADO - DACASA MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - HÉLDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 14.05.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0158/01-04**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL [REGISTRO DE ENTRADAS]. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Em se tratando de contribuinte inscrito no SimBahia, inexiste a obrigação de escriturar o Registro de Entradas, nos termos do art. 408-C, VI, do RICMS/97, por parte de contribuinte enquadrado no sistema do SimBahia. Multa indevida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não negado pela defesa, que se limita apenas a argumentos no plano jurídico. Rejeitadas as considerações suscitadas como preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/03, apura os seguintes fatos:

1. falta de escrituração, na escrita fiscal, da entrada de mercadorias tributáveis – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada multa de R\$ 1.507,18;
2. falta de entrega dos arquivos magnéticos com as informações de operações ou prestações, ou entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem sua leitura (*sic*), sendo aplicada multa de R\$ 6.359,91.

O contribuinte defendeu-se suscitando duas preliminares: inexistência de objeto do Auto de Infração, e erro de fato e de direito sobre a aplicação do fundamento legal, por infringência ao princípio da legalidade. Quanto aos fatos, protesta que é absurda a motivação do procedimento fiscal, de exigir multa de 1% sobre a soma das mercadorias adquiridas com os valores das vendas. Acusa o fiscal de agir com excesso de poder ou abuso de autoridade. Fundamenta suas ponderações no princípio do contraditório pleno. Questiona a multa aplicada. Apega-se à doutrina e à jurisprudência. Impugna o lançamento sob os aspectos da certeza e liquidez. Alega que a sua escrita fiscal está regular, embora o estabelecimento seja dispensado de manutenção de escrita, em face do estatuto do SimBahia. Conclui reclamando ser patente neste caso a pretensão de enriquecimento sem causa. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente, fazendo menção ao preceito legal que autoriza a dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação acessória.

O fiscal autuante prestou informação reiterando que a empresa deixou de registrar diversos documentos fiscais (item 1º) e não apresentou ao fisco os arquivos magnéticos relacionados com

o seu equipamento emissor de cupom fiscal ECF-IF (item 2º). Fala das consequências desse fato no âmbito fiscal.

## VOTO

A defesa suscitou duas preliminares: inexistência de objeto do Auto de Infração, e erro de fato e de direito sobre a aplicação do fundamento legal, por infringência ao princípio da legalidade.

Não se trata, a rigor, de preliminares, de modo que analisarei os aspectos suscitados como questões de mérito.

No tocante ao argumento de que as multas estipuladas no Auto de Infração seriam confiscatórias, tenho a dizer que ambas as multas estão previstas em lei estadual vigente. Este órgão de julgamento não tem competência para decidir se tais multas são ou não confiscatórias.

Quanto ao outro Auto de Infração mencionado pela defesa, relativo a outra filial da mesma empresa, é evidente que o mesmo nada tem a ver com a situação ora em exame, haja vista que os estabelecimentos da mesma empresa são considerados autônomos neste caso. Quanto à circunstância de se tratar de estabelecimento enquadrado no SimBahia, cumpre observar que, de fato, a legislação dá tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, mas não no que concerne aos pontos em discussão, em que o tratamento dispensado aos contribuintes do SimBahia é idêntico ao dispensado aos demais contribuintes.

Quanto à alegação de que, por se tratar de obrigações tributárias de caráter acessório, não teria havido prejuízo para a fazenda pública, tal argumento é insustentável nos casos em exame, pois o descumprimento das obrigações dos itens 1º e 2º do procedimento implica dificultação dos trabalhos fiscais ou mesmo impossibilidade de um resultado satisfatório, a depender das circunstâncias.

A defesa dá notícia de uma suposta apenação de um funcionário do fisco, pelo MM. juiz de direito da comarca de Teixeira de Freitas por fatos que seriam semelhantes ao presente caso. Não vejo que relação possa ter o fato vagamente aludido pela defesa com o presente caso. Como também não percebo nenhuma vinculação da jurisprudência mencionada pela defesa com os pontos em discussão no presente Auto de Infração. Não importam, igualmente, neste caso as considerações feitas pela defesa em torno da disciplina de cálculo do tributo devido pelos contribuintes do SimBahia, sobretudo no tocante a tributos federais e contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Segundo a defesa, o fiscal autuante teria incorrido em erro de direito, e por isso o Auto de Infração seria nulo, em respeito ao princípio da legalidade. Cita doutrina e jurisprudência.

Quanto aos fatos, rejeito o argumento de que as multas são absurdas e que estaria havendo enriquecimento sem causa, haja vista que as penas impostas têm previsão legal, não cabendo a este órgão apreciar se tais penas são absurdas ou se razoáveis. A defesa questiona o lançamento sob os aspectos da certeza e liquidez.

No tocante à alegação de erro de direito, noto que o fiscal, realmente, se equivocou ao aplicar a multa de que cuida o 1º item do Auto de Infração, que diz respeito à falta de registro, na escrita fiscal, da entrada de mercadorias no estabelecimento, ou seja, falta de escrituração de Notas Fiscais no Registro de Entradas. Em se tratando de contribuinte inscrito no SimBahia, essa obrigação é inexistente, haja vista que, nos termos do art. 408-C, VI, do RICMS/97, não há previsão da escrituração do Registro de Entradas por parte de contribuinte enquadrado no sistema do SimBahia. Note-se que no Auto de Infração foi indicado como dispositivo infringido exatamente

aquele concernente ao Registro de Entradas, o art. 322 do RICMS/97. Assim, não existe a infração apontada no 1º tópico do procedimento fiscal.

Quanto ao 2º tópico do Auto de Infração, a descrição do fato foi feita segundo a descrição-padrão do sistema de informática da SEFAZ – descrição genérica, abstrata, que acusa três coisas, conectadas pela conjunção “ou”: a) o não fornecimento de arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, b) a entrega dos arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, c) ou a entrega dos aludidos arquivos magnéticos em condições que impossibilitem sua leitura.

O fiscal, descumprindo a norma do art. 39, III, do RPAF/99, não faz os devidos esclarecimentos acerca do fato realmente apurado. No entanto, foram anexados Termos de Intimação, nos quais, dentre outros elementos, são solicitados arquivos magnéticos com o registro 60 completo referente às operações realizadas pelo ECF-IF, ou seja, com o registro 60 “mestre”, o registro 60 analítico e o registro 60 com os resumos de itens por mês.

O contribuinte não negou o fato, limitando-se apenas a argumentos no plano jurídico. Argumentos jurídicos são bem-vindos, quando vêm em socorro dos fatos, com as provas cabíveis. Ocorre que a defesa não provou ter entregue os arquivos magnéticos. Mantendo, por isso, o débito do 2º tópico do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0032/03-7, lavrado contra **DACASA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 6.359,91**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA